



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **LEI Nº 5.889, DE 26 DE MARÇO DE 2020**

*“Altera os artigos 2º e 5º da Lei Municipal nº 5.404 de 28 de maio de 2015 (Lei de Maus Tratos aos Animais).”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica revogado o inciso V e acrescentados os incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI e parágrafo único ao Artigo 2º da Lei 5.404 de 28 de maio de 2015, com a seguinte redação:

*“Art. 2º (...)*

*(...)*

*V – Revogado*

*(...)*

*XVII - deixar de prover cuidados e medicamentos sempre que for necessário e quando constatada dor, lesão, ferimento ou doença, bem como deixar de prestar assistência médico-veterinária;*

*XVIII – deixar de promover imunização para doenças infecciosas zoonóticas, bem como para as doenças específicas para cada espécie, de acordo com os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e Conselho Federal e Regional de Medicina Veterinária, de forma documentada e realizada por médico veterinário;*

*XIX – acumular animais de forma compulsiva, com número exagerado de animais de estimação sem ter como abrigá-los ou alimentá-los de forma adequada, mesmo sem crueldade deliberada;*

*XX – obrigar animal a trabalhos excessivos, carregar ou puxar cargas ou peso em excesso ou superiores às suas forças, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;*

*XXI – perseguir, caçar, apanhar, vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar, espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.*

*Parágrafo único: Entende-se por abandono, toda ação voluntária de renúncia à posse, guarda ou propriedade de animais, que cause desamparo, deixando-os à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades.”*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 2º** Acrescenta o parágrafo 2º, ao artigo 5º, da Lei 5.404 de 28 de maio de 2015, com a seguinte redação:

*“Art. 5º (...)*

*(...)*

*§2º - Quando se tratar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, a pena de multa seguirá a seguinte gradação:*

*I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais, estadual e federal, de risco ou ameaça de extinção;*

*II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais, estadual e federal, ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.*

*III - Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 26 de março de 2020.

**JOSÉ NATALINO PAGANINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.

**DANIELA AP.F.PAVINATO DE CAMPOS**  
**COORDENADORA DE ATOS OFICIAIS**